COMISSÃO DE LICITAÇÃO
000647
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL. **PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS (CAMINHÃO, TRATOR, MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E ETC.) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA ADMIN MUNICIPAL DO VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2022, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios nº 09/2022-SEMAD, nº 001/2022-SEMOB, nº 003/2022-SEMED, nº 005/2022-SEMMA solicitando providencias quanto a abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços pretendidos conforme

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
000648
Rubrica

justificativas e termos de referências que acompanham os ofícios acima citados, conforme fls. 001/013.

À fl. 014/015 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício pelo Setor de Compras conforme fls. 016/042.

Às fls. 043/044 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 045/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 037/2022, fls. 045/048.

Às fls. 049/050, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 051/057, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 032/2022-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 058/108, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III – Minuta do Contrato;
Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
Anexo V – Proposta de preço;
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII – modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII – modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
00649
FLS
Rubrica

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3° da Lei Complementar 123;
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 109/118, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 119/166 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 167/169, aviso de publicação; das fls. 170/171, retirada de edital; das fls. 172/186, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas; das fls. 187/205, ata parcial do dia 25/04/2022; das fls. 206//206, ranking do processo; das fls. 210/212, vencedores do processo; das fls. 213/216, documentos enviados à CPL via e-mail.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 217/302, constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME.**

Das fls. 303/534, constam os documentos de habilitação da empresa **PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.**

Das fls. 535/582, diligência dia 04/05/2022; das fls. 583/604, ata parcial do dia 06/05/2022; das fls. 605/607, vencedores do processo; das fls. 608/630, ata final 12/05/2022; das fls. 631/633, vencedores do processo dia 12/05/2022.

Às fls. 634/635, foi enviado o ofício n° 340/2022/CPL à Procuradoria Municipal solicitado emissão de parecer jurídico final onde manifestou-se pela anulação do presente processo licitatório, conforme se verá mais a diante.

Finalmente, às fls. 644/645, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
00650
FLS
Rubrica

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela CPL.

DO PARECER JURÍDICO

Encaminhados os autos para a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, esta opinou pela anulação do certame sob o fundamento de que os procedimentos adotados não transcorreram dentro de "normalidade" esperada, pois uma das empresas licitantes havia apresentado valores unitários para diversos itens licitados de forma mais vantajosa em detrimento às demais licitantes, o que acarretou no arremate dos itens 0001 ao 0017 e que posteriormente a licitante Construtora Gomes da Silva

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 00651 FLS Rubrica

LTDA-ME havia solicitado a desconsideração das propostas sob os argumentos de que os valores tinham sido lançados de forma errônea e que por isso seus valores seriam inexequíveis:

> 28. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos adotados não transcorreram dentro da normalidade esperada.
>
> 29. Isto porque, observou-se na ata constante ás fls. 608 a 630, que em sede de apresentação de propostas uma das empresas licitantes, qual seja, **Construtora Gomes da Silva LTDA-ME** apresentou valores unitários para diversos itens licitados em condições de preço mais vantajosas que as demais empresas gerando assim o arremate dos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, e 0017, todavia, ato contínuo, solicitou a desconsideração das propostas sob o seguinte argumento:
>
> *"Infelizmente foi lançado o valor erroneamente, desta feita, os preços são considerados inexequíveis".*

A Procuradoria Municipal afirma ainda que tal equívoco da licitante deu-se pela ausência de clareza entre as cláusulas 7 e 8, itens 7.6.1 e 8.5.1 do instrumento convocatório que se contrariavam, levando assim a licitante ao equívoco na apresentação de suas propostas, conforme a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 00641 Rubrica

ausência de clareza das Cláusulas 7 e 8, itens 7.6.1 e 8.5.1 do Edital, senão, vejamos o que dispõe os referidos dispositivos:

> *7. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS*
> *7.6 O licitante deverá enviar suas propostas mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*
> ***7.6.1 Valor Unitário.***
>
> *8. DAS PROPOSTAS E FORMULADOS DE LANCES.*
> ***8.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.***

> 31. Consoante ao disposto no item 7.6.1, as empresas licitantes, ao formular suas propostas deveriam apresentar a administração interessada os valores unitários dos objetos que compõem cada item, ou seja, no caso concreto, os valores deveriam seguir o preço individualizado de cada veículo que compõe o item, ou pelo menos dessa forma a redação edilícia se faz entender, o que direcionou o comportamento de pelo menos uma das empresas licitantes, **o que por si só denota a ausência de clareza do instrumento edilício.**
>
> 32. De outro lado, o item 8.5.1, define que o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, contrariando, portanto, o disposto no item anterior, qual seja, 7.6.1.

Pelo aqui exposto, considera a existência de prejuízos concretos à competitividade do certame licitatório considerando a ausência de clareza do edital no que tange a formulação das propostas das empresas e com isso afirma

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 00652
Rubrica

que os atos analisados merecem reparos pela administração municipal nos termos constantes no ilustre parecer.

Com base no já aqui explicitado, conclui a Procuradoria Jurídica pela anulação do certame licitatório tendo em vista a inobservância do disposto no art. 40, VII da Lei 8.666/93, e que sejam revisados e corrigidos os problemas apontados no edital bem como a formulação de termos de referência para que assim seja lançado novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade:

04. CONCLUSÃO.

40. Desta feita, opina-se pela anulação do presente certame haja vista a existência de prejuízo concreto à competitividade ante a inobservância do Art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93, devendo ser corrigidos e revisados os problemas apontados efetuando-se as devidas correções quanto a apresentação das propostas, bem como na formulação do termo de referência, para que assim seja posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

42. Retornem os autos a Pregoeira, com vistas às Secretarias Municipais interessadas na contratação.

43. Viseu/PA, 12 de maio de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV

Com as devidas informações acima, passo então a análise dos autos.

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de locação dos itens pretendidos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA 0653
Rubrica

infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: I) homologação (art. 46, inciso VI), II) anulação e III) revogação (art. 49).

Em especial a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade. A anulação pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório, a partir do início da fase externa. Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação. Anulação é, portanto, uma decorrência da prática de alguma ilegalidade, ou seja, descumprimento de alguma lei. Pode ocorrer hipótese de anulação de um procedimento, também, por descumprimento de algum princípio licitatório.

VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS

O vício poderá sanado, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido pelo gestor ou pelo Servidor público nos assuntos relacionados ao procedimento licitatório.

O erro formal e o erro material no procedimento licitatório trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 00065
Rubrica

involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, lato sensu, como erro documental. Diferente do "erro" é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Controladoria Municipal manifesta-se pela análise do edital pela Comissão Permanente de Licitação a fim de verificar se os vícios apontados pela Procuradoria Jurídica quanto ao edital são sanáveis. Caso seja, deverá ser sanado e, persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá dar-se prosseguimento ao certame, atendidas as disposições legais. Caso não seja, que seja observado as orientações emitidas no parecer da Procuradoria Municipal conforme fls. 637/643.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 19 de maio de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021